



Ofício nº 003/2026

Araruna, 29 de janeiro de 2026.

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araruna – PR  
Senhor Luis Carlos Perli**

O Conselho Municipal de Segurança do município de Araruna, Estado do Paraná, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 62.614.566/0001 - 60, com sede na AV. Presidente Vargas, 210 - Centro, na rotina do cumprimento de seus objetivos sendo, aproximar as forças de segurança, a administração pública e a sociedade civil para discutir, analisar e planejar ações para a segurança pública de nosso município, vem mui respeitosamente recorrer a esta Casa de Leis, para que seja tomada providências.

Em meados de 2025, encaminhamos a esta casa de leis, um pedido para que fosse elaborada uma lei específica, que disciplinasse a remoção de veículos em situação de abandono ou estacionados em situação que caracteriza abandono nas vias públicas, tendo em vista que estes para além de atrapalharem o fluxo do trânsito, criam múltiplos riscos segurança pública e saúde pública. Encaminhamos como exemplo a lei sobre o tema, recentemente aprovada no Município de Itapoá-SC.

Em reunião do CONSEG realizada na última quarta-feira dia 28/01/2026, deliberou-se que estaríamos reiterando este importante pedido a ao poder legislativo e gostaríamos que fosse dado prosseguimento a este pedido e um retorno formal para o CONSEG.

Sem mais, antecipo meus singelos agradecimentos.

  
**Ariety Ferronato Jacometo**  
**Presidente CONSEG**



**Prefeitura de Itapoá - SC**  
**Chefia de Gabinete do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 1009, DE 08 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono e dá outras providências.

**O PREFEITO DE ITAPOÁ,** Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize abandono nas vias públicas ou logradouros, no âmbito do Município de Itapoá.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se veículo abandonado, ou que caracterize abandono, aquele deixado nas vias públicas, em logradouros, ou em terrenos baldios sem autorização do proprietário, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação sob o mesmo ou em seu entorno.

§ 2º Considera-se ainda aquele que apresentar visível mau estado de conservação, com a carroceria e suas partes removíveis com evidentes sinais de decomposição por colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 3º O disposto nesta Lei será aplicado apenas aos veículos estacionados em locais sem proibições, previstas no art. 181 da Lei 9503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional ou a Secretaria de Segurança Pública Municipal darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º Além do disposto no artigo anterior considera-se também o abandono de veículos nas seguintes situações:

I – Veículos, motorizados ou não, em que não seja possível a identificação de número de chassi, ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não; e,

II – Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública ou logradouro por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sobre ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade, ao meio ambiente e à saúde pública;

Art. 3º O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelos órgãos de trânsito, observadas as seguintes disposições:

LMO nº 1009\_2020 - Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono e dá outras providências.

Este texto não substitui o publicado no DOM/SC edição 3172/2020 pag. 618/619 em 16/06/2020.



**Prefeitura de Itapoá - SC  
Chefia de Gabinete do Prefeito**

- a) Será emitida pelo agente do órgão executivo e/ou agente fiscalizador de trânsito notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinado a retirada do veículo infrator em um prazo de 10 (dez) dias corridos;
- b) Não ocorrendo o atendimento ao disposto na alínea anterior, o veículo será recolhido ao depósito de veículos credenciado, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção, estadias, multas e outros valores devidos;
- c) Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, objetivando servir como prova do abandono e consequente infração à esta lei.

**Art. 4º** Os veículos recolhidos às empresas credenciadas ao Depósito Público Municipal somente serão liberados e retirados obedecidos os seguintes critérios:

- I - pelo proprietário, ou, procurador com a devida procuração legal, (procuração pública ou procuração particular com autenticação da assinatura);
- II - comprovação da regularidade da licença veicular;
- III - comprovação do pagamento das despesas relativas à remoção e diárias de depósito;
- IV - comprovação do pagamento de multas, se previstas.

**Art. 5º** O Município poderá firmar convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, atendendo aos critérios ambientais, com abrangência municipal, a qual ficará incumbida de providenciar a destruição e reciclagem das carcaças, nos casos em que o veículo for considerado irrecuperável (sucata/carcaça), mediante lavratura de auto respectivo.

**Art. 6º** Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da retirada, sem a devida reclamação apropriada e pagamento do que for devido, será declarado o perdimento do bem, sendo submetido à leilão público ou equivalente.

**Parágrafo único.** O pagamento do arrematado nos eventos citados no "caput" será destinado ao Fundo Municipal de Segurança Pública de Itapoá.

**Art. 7º** As reclamações relacionadas com abandono ou estacionamento de veículo em situação de abandono deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública e Trânsito ou a Ouvidoria Municipal para análise da situação e providências cabíveis.

**Art. 8º** O proprietário ou responsável pelo veículo abandonado será aquele cujo nome constar dos registros do Departamento Estadual de Trânsito ou órgão competente.

**Parágrafo único.** Em casos de remoção imediata, constatado o abandono, a Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, providenciará o adesivamento do veículo, em local claro e visível, com a indicação de "veículo abandonado", advertindo-se acerca da necessidade da retirada do mesmo da via, logradouro público, ou terrenos baldios no prazo estabelecido nesta lei.

LMO nº 1009/2020 - Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono e dá outras providências.

Este texto não substitui o publicado no DOM/SC edição 3172/2020 pag. 618/619 em 16/06/2020.



**Prefeitura de Itapoá - SC**  
**Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 9º A identificação do proprietário de veículo abandonado não eximirá das responsabilidades os terceiros responsáveis envolvidos no abandono, como, pessoas físicas, colecionadores e demais estabelecimentos comerciais atuantes nos ramos de oficina, funilaria, desmanche e congêneres.

Art. 10 Recolhido o veículo abandonado ao pátio, o setor competente providenciará a notificação do proprietário para que proceda a retirada do bem no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, na forma seguinte:

I – por remessa postal e/ou qualquer outro meio tecnológico hábil;

II – por edital, não havendo êxito a forma anterior ou em caso de o proprietário não ser identificado, ou estar em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, será considerada válida a notificação feita por remessa postal ainda que realizada em endereço desatualizado do proprietário do veículo.

Art. 11 O veículo, carroceria e/ou equipamentos que forem apreendidos, somente serão retirados do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes, cambão e similares.

Art. 12 Outras infrações cometidas por estacionamento indevido e não dispostas nesta Lei, serão fiscalizados conforme dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito ou suas resoluções.

Art. 13 Incluem-se nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de alimentos, de prestação de serviços ou venda de utilidades em geral, exceto aqueles com alvará concedido pelo poder público.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 08 de junho de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER  
Prefeito Municipal

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO  
Chefe de Gabinete